



PORTARIA Nº 151/2018-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a posse da atual gestão, biênio 2018-2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se inspecionar o acervo de processos da competência deste Órgão Censor com vistas ao levantamento do real quantitativo de processos ativos;

RESOLVE:

DESIGNAR CORREIÇÃO ORDINÁRIA PERMANENTE INTERNA NA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, a partir de 29/10/2018, cujos trabalhos serão coordenados pelos Exmos. Srs. FLÁVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS, ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA JÚNIOR e LUIS ALBERTO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, Juízes Corregedores Auxiliares, juntamente com a Comissão instituída por meio da Portaria nº 2207/2018 de 03/09/2018.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 162 /2018 - CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas;

No uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 74, III e 75 da Lei Complementar nº 17/97 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas);

RESOLVE:

I – REALIZAR Correição Extraordinária na **Vara Única da Comarca de Alvarães**, sob sua presidência;

II – DESIGNAR a servidora **ALINE FERREIRA DE ALENCAR** para secretariar os trabalhos, na forma da Lei, auxiliada pela servidora **JOSEANE NOBRE DE LIMA TIAGO**.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça. Manaus, 16 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR
Corregedor-Geral de Justiça

SEÇÃO V

VARAS - COMARCA DA CAPITAL

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

PORTARIA 011/2018

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Capital, Terceiro Juiz de Execução, Dr. Glen Hudson Paulain Machado, no exercício da competência que lhe confere o Ato n.º 602, de 01 de outubro de 2018, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02 de outubro de 2018, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 190/2018 que alterou a Lei Complementar n.º 17/1997, criando a figura de três Juízes Titulares na Vara de Execuções Penais da Capital;

CONSIDERANDO que ficou a cargo do Terceiro Juiz de Execução o cumprimento e os incidentes relativos às penas cumpridas, provisória ou definitivamente, em regime aberto, e outras competências descritas nos incisos VII e IX do art. 160 da Lei Complementar n.º 17/1997;

CONSIDERANDO que não obstante o art. 117 da LEP restringir os casos de prisão domiciliar, a jurisprudência tem ampliado tal rol para os casos como o presente, quando a Comarca não possui Casa do Albergado capaz de manter o pernoite dos sentenciados (STF, HC 107810, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. em 17/04/2012, DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012);

CONSIDERANDO a necessária celeridade no processamento de pedidos que afetem o cumprimento da pena em regime aberto.

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer que a Casa do Albergado de Manaus deve manter livro de presença para a assinatura semanal do apenado, vez que há a necessidade de acompanhamento periódico e, segundo o Estatuto Penitenciário do Amazonas (art. 22), deve funcionar também como patronato, auxiliando o sentenciado no seu retorno para a vida em sociedade.

Art. 2.º Estabelecer que o cumprimento da pena privativa de liberdade, no REGIME ABERTO, dar-se-á mediante as seguintes condições, com base no art. 115 da LEP:

a) O reeducando deve permanecer em sua residência durante a noite e aos fins de semana, assim como nos períodos de folga do trabalho;

b) Deverá comparecer à Casa do Albergado semanalmente para assinar livro de presença, informando toda e qualquer mudança de residência ou de local de trabalho, comunicando igualmente qualquer exigência de trabalho que importe em ter que prestar serviços aos fins de semana ou durante a noite, ocasião em que fica mantida a obrigação de o apenado permanecer em casa nos períodos de folga;

c) O reeducando fica proibido de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial;

d) O reeducando fica igualmente proibido de frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres, de portar armas, mantidas as demais regras de respeito e convivência do regime aberto.

Art. 3.º Estabelecer que fica a cargo do estabelecimento penal a responsabilidade pela advertência dos termos e condições da pena a ser cumprida em meio aberto, na forma do art. 21 do Estatuto Penitenciário do Amazonas e conforme as condições ora estabelecidas.

Art. 4.º Estabelecer que os pedidos de autorização de viagem, mudança de domicílio, entre outros que possam alterar as condições retromencionadas, possam ser recebidos pelo setor de assistência social da Casa do Albergado, o qual receberá o pedido com os documentos apresentados pelo cumpridor e encaminhará à VEP via malote digital ou outro meio eletrônico.

CUMPRA-SE, COMUNIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Vara de Execução Penal da Capital, em Manaus, 15 de outubro de 2018.

Glen Hudson Paulain Machado
Juiz de Direito da VEP – Terceiro Juiz de Execução